



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação.  
**CONCORRÊNCIA** nº 3/2019-003SEMURB.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de natureza contínua referente a supervisão, gerenciamento, operação e manutenção do Aterro Sanitário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

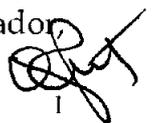
Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade Concorrência nº 3/2019-003 SEMURB, do tipo menor preço.

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos à análise da presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e contrato, a fim de verificar se atendem aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente minuciou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

  
1

Ai



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

O Parecer Jurídico (fls. 207/208), na recomendação VII, registrou o seguinte:

*“Quanto a visita técnica obrigatória exigida no item 8.1.4.3.6 da minuta de edital e item 11.4, “i” do Projeto Básico de fls. 141, ressalta-se que o TCU já se posicionou em diversas oportunidades sobre ser ilegal a referida exigência, vejamos:*

*A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. Acórdão 2126/2016-Plenário.*

*A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. Acórdão 2672/2016-Plenário.*

*A visita técnica somente pode ser exigida quando for imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada das devidas justificativas. Portanto, recomenda-se que seja previsto no edital a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação. Recomenda-se, ainda, que seja apresentada nos autos justificativa para a exigência de visita técnica obrigatória.”*

Acerca do assunto supracitado a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos entabulou (fl. 210) que *“VII - Deverá ser mantida a obrigatoriedade da visita tendo em vista as particularidades da área onde os serviços serão executados, tais como riscos desmonte, contaminação de solos, etc.. Porém, foi excluída a necessidade da*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*mesma ser realizada por responsável técnico da licitante, mas os profissionais que irão realizar a visita técnica deverão atender à Resolução CONFEA 218/73."*

É sabido que o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 - Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que : "Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Como já dito, a SEMURB alega que a visita técnica deverá ser mantida, tendo em vista as especificidades. Veja: "*Deverá ser mantida a obrigatoriedade da visita tendo em vista as particularidades da área onde os serviços serão executados, tais como riscos desmonte, contaminação de solos, etc.. Porém, foi excluída a necessidade da mesma ser realizada por responsável técnico da licitante, mas os profissionais que irão realizar a visita técnica deverão atender à Resolução CONFEA 218/73."*

Em síntese, ressaltamos que as recomendações emanadas em parecer anterior foram parcialmente atendidas, sendo que ainda restam ser observadas algumas considerações quanto ao procedimento.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES

I - Recomenda-se que seja sanada a divergência (fl. 214), PROJETO BÁSICO, item 2.2, tendo em vista que traz ao certame tipo de licitação técnica e preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II - Recomenda-se que a visita técnica seja alicerçada por meio de relatório técnico (elaborado e assinado área técnica da SEMURB), revelando as especificidades técnicas que fundamenta - AUTORIZA - a visita técnica, sendo que deverá demonstrar que a exigência é essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais.

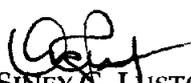
### 3. CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de natureza contínua referente a supervisão, gerenciamento, operação e manutenção do Aterro Sanitário do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 3/2019-003SEMURB, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 14 de fevereiro de 2020.

  
ADRIANO MIRANDA FERREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 190/2017

  
QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 233/2019